



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 051/2018

PROMOVENTE: Executivo Municipal

ASSUNTO: Institui a Taxa de Turismo Sustentável – TTS no Município de Sant'Ana do Livramento.

PARECER

O Vereador signatário, na qualidade de relator da Comissão de Infraestrutura e Acessibilidade, estudando a presente matéria objeto do PL nº051/2018,

O executivo municipal propõe Projeto de Lei Ordinária que visa Instituir a Taxa de Turismo Sustentável – TTS no Município de Santana do Livramento, por meio da qual será cobrado um valor por unidade habitacional dos hóspedes não residentes no município pelos hotéis, pousadas, resorts e similares, por dia de ocupação, no valor de R\$2,00 (dois reais), a ser recolhido aos cofres públicos até o dia 20 do mês subsequente, ficando sujeito o estabelecimento ao pagamento de juros e multa na forma da lei em vigor, tendo como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte dos hóspedes visitantes, da infraestrutura física implantada no Município e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico do Município, valor este que será reajustado por Decreto, sempre que necessário.

Ocorre que, sob um olhar jurídico, há muitos outros argumentos para que essa taxa não seja criada. Há, no histórico da jurisprudência brasileira, incontáveis ações judiciais, que debateram o assunto e, na grande maioria das vezes, a “Taxa de Turismo” é declarada inconstitucional e ilegal pelo Poder Judiciário. Necessário, portanto, discorrer sobre os motivos pelos quais essa taxa fere a lei e a Constituição Federal.

A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional permitem a criação da taxa somente (e tão somente) em duas hipóteses, quais sejam: “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição” (artigo 145, inc. II, da Constituição Federal).

A primeira hipótese (poder de polícia) relaciona-se com o pagamento da taxa em razão do exercício de fiscalização pelo Estado, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SANTANA DO LIVRAMENTO – RS
Rua Senador Salgado Filho, nº 528 - Centro - Tel.: (55) 3241 8624
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ZENOIR



Art. 78. *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)*

Parágrafo único. *Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

Por sua vez, a segunda hipótese, (utilização efetiva ou potencial* de serviços públicos efetivos e divisíveis) relaciona-se com serviços prestados pelo Estado que podem ser especificados e determinados, ou seja, aquele serviço que podemos delimitar aquilo que foi prestado efetivamente para determinado contribuinte. Logo, entende-se por específicos os serviços que “possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas” e divisíveis “quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários”.

Art. 79. *Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:*

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;**
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;**

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Ocorre que, em relação à taxa de turismo, não se vislumbra a sua adaptação em nenhuma das duas hipóteses legais, haja vista que ela não almeja remunerar o exercício do poder de polícia e, por outro lado, também não remunera um serviço público específico e divisível.

Ainda mais: serviços prestados pelo Estado que são constitucionalmente previstos como dever da administração pública (como segurança, saúde, entre outros), não podem onerar os particulares mediante a instituição de taxa. Portanto, pelo fato da promoção e o incentivo ao turismo, “como fator de desenvolvimento social e econômico”, ser constitucionalmente previsto como um dever do Estado, a taxa de Turismo é manifestante inconstitucional, não sendo possível taxar a infraestrutura física e o acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico, por ser dever da administração pública manter esta estrutura.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SANT'ANA DO LIVRAMENTO – RS

Rua Senador Salgado Filho, nº 528 - Centro - Tel.: (55) 3241 8624

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ZENOIR



Outro argumento utilizável é a violação do direito constitucional de livre locomoção dentro do território nacional, conforme artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - e livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Assim, com o aprofundamento desses argumentos, já houveram proposituras de inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade que julgaram “Taxas de Turismo” de diversos municípios como indevidas, por clara inconstitucionalidade e ilegalidade.

Ademais, e muito antes de uma análise jurídica do tema, devemos considerar que a taxa de turismo se fundamenta na infraestrutura do município posta à disposição do turista. Ocorre que, atualmente, a infraestrutura posta à disposição em nosso município é mínima, não vislumbrando este relator ser o momento propício para a criação da taxa.

Considere-se que o valor arrecadado será insignificante para o fim a que se destina a criação da taxa, ou seja, a implantação de infraestrutura e serviços de finalidade e/ou interesse turístico.

Após a estruturação dos empreendimentos já em andamento no município como parque aquático, ferradura dos vinhedos e free shops do lado brasileiro aí então seja possível apresentar novamente este Projeto de Lei, reestruturando-o quanto à fixação do valor cobrado ser fixado em percentual da UFRM.

Conclui, portanto, em recomendar sua rejeição.

É o parecer.

Sant' Ana do Livramento, 07 de maio de 2018

Vereador Antonio Zenoir
Presidente da Comissão de Infraestrutura e Acessibilidade
Líder da Bancada - PSD